



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389307-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DROGARIA SÃO PAULO S/A, é agravado NOVAENGEVAL COMERCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2389307-18.2024.8.26.0000

Agravante: Drogaria São Paulo S/A

Agravado: Novaengeval Comércio e Serviços de Engenharia Ltda

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Lapa)

Agravo de instrumento. Medida cautelar de produção antecipada de provas. Decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar a paralisação das obras no imóvel objeto da lide até a realização da diligência para produção de prova pericial. Inconformismo da ré. Prejudicado. Juízo originário que posteriormente deferiu a retomada da obra, tendo em vista que já teria sido feita a vistoria no local pelo perito designado. Esvaziamento do objeto do recurso, ante a obtenção do resultado prático almejado pela ré agravante com a interposição. Recurso não conhecido.

Voto nº 31851

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo, Dra. Lucia Helena Bocchi Faibicher, à fl. 81 dos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, que deferiu tutela de urgência, para determinar a paralisação das obras no imóvel objeto da lide até a realização da perícia anteriormente deferida.

Recorre a ré. Afirma que a paralisação da obra lhe causa vários prejuízos, tendo em vista que a continuação daquela já foi retomada por outra empreiteira e se encontra em estágio avançado de execução, o que torna impraticável a pretendida verificação do estado

em que foi deixada pela recorrida. Alega, assim, que houve perda do objeto da perícia, caracterizando-se a hipótese do art. 464, § 1º, III, do CPC. Argumenta não estarem presentes os requisitos do art. 300 do código processual civil. Requer seja revogada a tutela de urgência, reformando-se a decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 192-193).

Agravo	interno	nº
2389307-18.2024.8.26.0000/50000 não provido (fls. 220-225).		

Agravo	interno	nº
2389307-18.2024.8.26.0000/50001 não conhecido (fls. 205-208).		

Recurso processado sem resposta, decorrido em branco o prazo legal para oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O julgamento do presente recurso está prejudicado.

Vê-se que com o indeferimento do efeito suspensivo a este recurso, bem como a negativa de provimento respectivo agravo interno, prosseguiu o feito de origem (ação cautelar de produção antecipada de provas nº 1191805-79.2024.8.26.0100) com a paralisação das obras no imóvel objeto da lide.

Foi assim designada e realizada a vistoria (fl. 288). Já cumprida a diligência, postulou a ré agravante a retomada das obras (fl. 292), pleito que contou com a concordância da autora agravada (fls. 323-234), sendo deferido pelo juízo originário na decisão de fl. 325.

Evidentemente, portanto, que se esvaziou o objeto deste agravo, tendo em vista que com a decisão de fl. 325 logrou a parte agravante obter o resultado prático almejado com o provimento recursal (ou seja, o levantamento do embargo às obras).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto prejudicado.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora